A RELAÇÃO ENTRE O MENOR E A FAMÍLIA SUBSTITUTA A LUZ DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Ricardo Benevenuti Santolini[1]

Resumo:A sociedade brasileira a cada dia que se passa vai se aumentando a modernidade em todos os setores da economia. Porém, em consequência a isso a desigualdade social também está aumentando na mesma proporção. O grande acúmulo de pessoas nas regiões metropolitanas e a falta de mão-de-obra faz com que estes indivíduos desempregados caiam no mundo que caminha na contramão da sociedade: alguns acabam caindo no mundo das drogas, outros partem para a prostituição. Em consequência a essa prostituição, muitas mulheres acabam engravidando e, sem condições de suprir as necessidades básicas de si e de seu filho, realizam aborto clandestino ou acabam deixando a criança com algum conhecido ou qualquer família que possa suprir as necessidades do menor. É exatamente neste momento que surge o instituto da adoção, que é o momento em que a criança ingressa em uma família substituta e membro desta se torna.

Palavras-chave: adoção; menor; abandono; família substituta

Sumário:1 ASPECTOS INICIAIS; 2 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA APLICABILIDADE NO INSTITUTO DA ADOÇÃO; 3 NECESSIDADE DO ADOTADO SER MENOR DE IDADE; 4 CONSEQUÊNCIAS DA INSERÇÃO DO ADOTADO EM NOVA ENTIDADE FAMILIAR; 5 CARACTERÍSTICAS PARA SER ADOTANTE;5.1 Possuir o adotante dezoito anos completos e não depender de sua condição de estado civil; 5.2 Impossibilidade de adoção de ascendentes e irmãos do adotando; 5.3 Diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado; 5.4 A adoção conjunta e a necessidade de comprovação do relacionamento; 5.5 Possibilidade do adotante ser divorciado, separado judicialmente e ex-companheiros, bem como a aplicabilidade da guarda

[1] Pós graduando em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES.

compartilhada; 6 OBRIGATORIEDADE DE CONSENTIMENTO DOS INTERESSADOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO; 7 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM O MENOR; 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIA.

1 ASPECTOS INICIAIS:

O ordenamento jurídico brasileiro vem tratando do instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente nos artigos 39 e seguintes. Este instituto tem como principal finalidade colocar o adotante em uma família que seja substituta da biológica, tendo comofinalidade prover suas necessidades básicas e afetivas.

Apesar de ser um tema bastante notório dentro da sociedade, existem grandes temas que merecem respaldo e uma atenção constante no ordenamento jurídico.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA APLICABILIDADE NO INSTITUTO DA ADOÇÃO:

A comunidade mundial encontra-se em constante desenvolvimento, de forma que as leis em vigor atualmente tentam acompanhar a evolução dos costumes de determinado povo a fim de harmonizar a relação entre si, independente da esfera de atuação.

Um setor que vem sofrendo bastante mudanças nestes últimos tempos diz respeito a família, pois até há alguns anos atrás o que prevalecia na sociedade brasileira era a família tradicional, com um pai de família comandando e trazendo o sustento para o lar, a mãe que tinha a finalidade de criar e dar uma boa educação aos filhos do casal e estes filhos que tinham como principal finalidade o dever de obediencia a seus pais.

Contudo, através desta evolução, novos institutos familiares surgiram: o primeiro ente familiar a surgir além da família tradicional diz respeito a família dos pais separados, que neste caso ocorre quando o homem ou a mulher daquela família tradicional resolviam se divorciar, fazendo com que cada um morasse em sua própria casa. Em consequência a isso, a partir daquele momento o filho não teria somente uma família, mas sim duas.

Além disso, outra entidade familiar que vem ganhando força e que possui amparo perante o Código Civil diz respeito a união estável, momento em que possibilitou a aglomeração de indivíduos de gêneros diversos: além da união entre pessoas de sexos opostos sem qualquer vínculo matrimonial, possibilitou ainda a união de pessoas do mesmo sexo. Esta última entidade familiar possui grande discussão no ordenamento jurídico, pois a Carta Magna assim dispõe em seu artigo 226, §3°:

> §3ºPara efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.[2]

Porém, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atual possui um entendimento no sentido de interpretar a Constituição Federal de uma forma ampla, conforme se aufere abaixo:

> **STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 687432 MG** - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

[2] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. Artigo 226, §3°. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf226a230.htm>. Acesso em: 02 mai. 2013.

> Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, a Segunda Turma desta Corte, enfatizou que "ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (…) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas". (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros).[3]

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a Constituição Federal não veda em momento nenhum a constituição de entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo, mas que ela apenas não menciona em seu texto legal acerca de sua possibilidade no ordenamento jurídico.

Tendo em vista o entendimento acima mencionado é relevante mencionar que o estatuto da Criança e do Adolescente também não faz qualquer tipo de restrição quanto a modalidade de família legítima a realizar o instituto da adoção, tendo em vista que somente faz menção em colocar o adotando em família natural ou extensa, conforme se aufere do artigo 39, §1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.[4]

---

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22438095/agreg-no-recurso-extraordinario-re-687432-mg-stf>. Acesso em: 02 mai. 2013.

[4] BRASIL. Lei 8069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 mai. 2013.

Insta mencionar ainda que este parágrafo primeiro do artigo 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente fora incluído no ano de 2009, mais precisamente pela Lei 12010, justamente para possibilitar a adoção por qualquer entidade familiar.

3NECESSIDADE DO ADOTADO SER MENOR DE IDADE:

Analisando com afinco o Estatuto da Criança e do Adolescente denota-se uma grande característica para que a pessoa seja considerada adotado, que é o critério da menoridade. Em outras palavras, não existe a adoção de uma pessoa maior de idade, mas sim somente do menor de dezoito anos completos.

Necessário mencionar o artigo 40, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.[5]

Outro ponto que é relevante mencionar é que estes dezoito anos devem ser observados durante o ingresso da ação de adoção, não necessitando de que seja no momento da sentença, pois no ingresso da ação o adotado ainda era menor de idade.

Além disso, a parte final do artigo 40, do ECRIAD relata que a regra contida na sua primeira parte não é absoluta, sendo relativa a partir do momento em que o menor já estiver sob a guarda ou a tutela dos adotantes. Neste caso, a regra da menoridade não se aplica, podendo tanto o curador quanto o tutor ingressar com uma ação de adoção face o curatelado ou tutelado independente da idade. Desta forma, necessário mencionar o entendimento jurisprudencial a respeito do referido tema:

---

[5]BRASIL. Lei 8069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 abr. 2013.

> **TJSP - Apelação: APL 9058498242009826 SP 9058498-24.2009.8.26.0000** - ADOÇÃO DE FILHO MAIOR Ausência de ao menos 16 anos de diferença entre um dos adotantes e a adotanda Possibilidade de adoção Necessidade de interpretação teleológica da norma Adotanda é maior, com 35 anos de idade, já tendo sido criada pelos adotantes desde seus 12 anos Formação do vínculo de filiação Sentença reformada Apelo provido. Processo: APL 9058498242009826 SP 9058498-24.2009.8.26.0000. Relator(a): José Carlos Ferreira Alves. Julgamento: 13/12/2011. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 14/12/2011.[6]

> **TJSP–Apelação Cível 371740-4/3-00** - Adoção. Maior. Diferença mínima de idade. Inocorrência. Petição inicial indeferida. Inadmissibilidade. Instituto que busca proteção ao adotado. Caso em que convive com o adotante desde os quatro anos de idade, e não tem pai biológico em seu assento de nascimento. Hipótese em que a interpretação do magistrado deve atender ao fim teleológico da norma. Extinção afastada. Recurso provido. Processo n° 371740-4/3-00, 6ª Câmara cível, Rel. Des. Vito Guglielmi.[7]

Importante ressaltar ainda o entendimento de Maria Berenice Dias com relação ao tema:

> O ECA exigia a plena capacidade para adotar, ou seja, a idade de 21 anos (ECA 42). Como houve a redução da capacidade civil para 18 anos (CC 5º), a idade para a adoção tem novo limite (CC 1.618). Sendo dois os adotantes, basta que um deles tenha essa idade para o casal ter a possibilidade de adotar. Há outro requisito que diz com a idade: entre adotante e adotado deve existir uma diferença de 16 anos (CC 1.619 e ECA 42 §3º). Esta distância de tempo busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação. Mas a regra admite flexibilização, principalmente quando o pedido de adoção é antecedido de período de convívio por lapso de tempo que permitiu a constituição de filiação afetiva. De qualquer modo, sendo dois os adotantes, em face do silêncio da lei, é de admitir-se a mesma orientação, ou seja, basta o respeito à diferença de idade com relação a um dos adotantes. Não cabe recusar a concessão de adoção caso não exista a diferença de idade indicada com referência a apenas um dos requerentes.[8]

Desta forma, denota-se que a a menoridade civil não é considerado atualmente um requisito absoluto para provimento de uma ação de adoção, mas sim sendo bem relativo quanto ao tema, devendo ser analisado cada caso com afinco,

---

[6] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20977555/apelacao-apl-9058498242009826-sp-9058498-2420098260000-tjsp>. Acesso em: 02 mai. 2013.

[7] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20977555/apelacao-apl-9058498242009826-sp-9058498-2420098260000-tjsp. Acesso em: 02 mai 2013.

[8] DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007, p. 429/430.

uma vez que a doutrina, a jurisprudência e a própria legislação permitem esta flexibilidade.

4CONSEQUÊNCIAS DA INSERÇÃO DO ADOTADO EM NOVA ENTIDADE FAMILIAR:

Como já foi mencionado anteriormente, a partir do momento em que uma pessoa é adotada, a mesma perde qualquer tipo de vínculo com a família anterior. Contudo, este mesmo artigo não menciona o que irá acontecer com o adotado nesta família substituta, sendo regulamentado os novos direitos do adotado no artigo 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que segue abaixo:

> Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.[9]

Analisando o tipo legal acima mencionado é necessário dizer que a adoção se difere dos demais institutos pelo fato de criar um vínculo permanente entre o adotado e a família substituta, permanecendo o primeiro submisso aos direitos e deveres daquele ente familiar. Com isso, os responsáveis do adotano serão considerados seus pais, enquanto o mesmo estará na posição de filho.

Insta mencionar ainda que, como este vínculo existe de forma permanente, o mesmo ingressa na linha sucessória daquela família substituta. Neste caso, tomando como exemplo, A e B são casados pelo regime de comunhão parcial de bens e possuem um filho, C. A e B resolvem adotar D, e o processo de adoção aconteceu normalmente. Porém, A faleceu, deixando um bem avaliado em cento e vinte mil reais (R$120.000,00) a partilhar. Desta forma, de acordo com o regime de comunhão de bens, B terá direito a meação e a sua herança, totalizando assim noventa mil reais (R$90.000,00), enquanto D terá direito ao

[9] BRASIL. Lei 8069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 abr. 2013.

mesmo quinhão que C, percebendo cada um a herança equivalente a trinta mil reais (R$30.000,00) cada.

Insta mencionar ainda que não somente o adotado que possui direitos a herança de sua família substituta, mas estes também possuem resguardados seus direitos caso o adotado venha a falecer e deixe bens a partilhar, como força do parágrafo segundo do artigo 41. Importante mencionar ainda que este direito a herança acontece da mesma forma que ocorre com os parentes biológicos, uma vez que podem se estender até os parentes de quarto grau.

Outra elementar presente no artigo acima descrito diz respeito ao adotado, que se desliga por completo do vínculo entre pais e parentes biológicos. Este caso serve para complementar o que já foi mencionado anteriormente, uma vez que se o adotado responde por direitos e deveres, inclusive sucessórios da família substituta, é sinal de que ocorreu a sua desvinculação por completo da família biológica. Não existe a possibilidade do adotado ter direitos e deveres de ambas as famílias, uma vez que o registro do adotado somente pode ser realizado sobre uma entidade familiar.

Relevante mencionar que a parte final do artigo 41 impõe uma exceção sobre toda a regra anteriormente citada, mencionando que, caso existe alguma relação matrimonial entre o adotando e o adotante, a adoção não poderá ser realizada. Em outras palavras, este caso acontece nas entidades familiares que existem somente uma pessoa. Este impedimento também encontra respaldo diante do Código Civil brasileiro, mais precisamente no artigo 1094, onde o mesmo diploma legal veda que se contraia casamentos com parentes de até segundo grau por pessoas que tenham surgidos através de adoção.[10]

[10]BRASIL. Lei 10406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 mai. 2013.

5 CARACTERÍSTICAS PARA SER ADOTANTE:

Assim como existem regras para uma pessoa ser adotada, o adotante também deve cumprir certos requisitos para que possa alcançar a tutela jurisdicional. Desta forma, o artigo 42 traz alguns requisitos que o indivíduo deve obedecer para ser ter capacidade de ser um adotante.

5.1 Possuir o adotante dezoito anos completos e não depender de sua condição de estado civil:

A primeira característica notória é de que o adotante deve ter, pelo menos, dezoito anos completos, independente de estado civil. Esta previsão encontra-se explícita no *caput* do artigo 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente[11]. A finalidade desta característica é de que o adotante deve ter capacidade principal ter capacidade para adotar uma criança, já que presume-se que um maior de dezoito anos possui inteiras condições de prover necessidades de seu adotado.

Insta mencionar ainda que o artigo é claro quando menciona que deve ter dezoito anos completos, mas não necessariamente a capacidade civil. Neste caso, independente se a pessoa foi emancipada com dezessete anos, a mesma não preenche os requisitos para adotar uma criança, que é de possuir dezoito anos incompletos.

Outra elementar constante deste *caput* do artigo 42, do ECRIAD é de que independe do estado civil que o adotado se encontra. Não há nada que impede que uma pessoa solteira adote alguém, da mesma forma que não existe qualquer impedimento para que uma pessoa viúva adote ou qualquer outro estado civil que a pessoa possuir. Neste caso o que deve ser observado é o

[11] BRASIL. Lei 8069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 mai. 2013.

princípio do melhor interesse do menor, analisando com afinco se o adotante possui condições de prover a subsistência do adotado.

5.2 Impossibilidade de adoção de ascendentes e irmãos do adotando:

O segundo impedimento existente encontra-se previsto no parágrafo primeiro do artigo 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este impedimento dispõe que o adotando não pode adotar seu irmão ou qualquer parente ascendente, uma vez que iria tornar totalmente confusa a linha sucessória.

Neste caso existem outros institutos para tutelar o direito dos parentes ascendentes e dos irmãos, como por exemplo, a interdição, que neste caso ocorre quando o magistrado declara a curatela do incapaz, nomeando o curador para cuidar dos bens do curatelado. Este instituto da interdição pode ser aplicável tanto para ascendentes quanto também para irmãos do interessado.

5.3 Diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado:

Consta ainda no parágrafo terceiro do artigo 42 uma elementar bastante importante, que trata acerca da diferença de idade que deve existir entre o adotante e o adotado, que é de dezesseis anos. Desta forma, uma pessoa que possui dezoito anos somente pode adotar uma criança que tenha dois anos de idade ou menos, enquanto uma pessoa de trinta anos somente pode adotar uma pessoa que tenha quatorze anos ou menos. Caso esta idade não seja cumprida a tutela da adoção não é concedida.

5.4 A adoção conjunta e a necessidade de comprovação do relacionamento:

Neste caso é necessário mencionar que existem duas modalidades de adoção: a adoção individual e a adoção conjunta. A adoção individual diz respeito que somente uma pessoa decide adotar e ser responsável de determinada pessoa, enquanto a adoção conjunta acontece da mesma forma, porém, quem decide em adotar é o casal em si.

Porém, na adoção conjunta é necessário a comprovação de que o casal realmente está morando juntos, uma vez que procura sempre resguardar os princípios básicos do menor, como a moralidade do mesmo em meio a sociedade, não o expondo a quaisquer constrangimentos. Desta forma, quando o casal encontra-se casado basta a certidão de casamento como prova, enquanto para as pessoas que encontram-se em união estável deve ser demonstrado através de prova documental, como através de comprovantes de compras conjuntas, bem como podendo ser através de prova testemunhal, como vizinhos ou pessoas ligadas ao casal.

5.5 Possibilidade do adotante ser divorciado, separado judicialmente e ex-companheiros, bem como a aplicabilidade da guarda compartilhada:

Como já foi mencionado anteriormente, não existe qualquer impecilho para que uma pessoa, independente de seu estado civil, ingresse com uma ação requerendo adotar alguma pessoa. Contudo, o parágrafo quarto do artigo 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente traz novamente o entendimento de que as pesssoas divorciadas, separadas judicialmente e ex-companheiros estão permitidos a realizar o instituto da adoção.

Insta mencionar que foi criado este parágrafo também visando proteger os interesses do menor, tendo em vista que a entidade familiar permanece abalada quando ocorre a separação do casal, podendo gerar graves consequências ao menor que fora adotado pelo casal.

Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com o intuito de analisar cada caso concreto e busca a possibilidade de pessoas que já tenham tido experiências familiares anteriores tenham a oportunidade de adotar uma pessoa.

6 OBRIGATORIEDADE DE CONSENTIMENTO DOS INTERESSADOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO:

Tendo por base a legislação em vigor no ordenamento jurídico, o artigo 45, do Estatuto da Criança e do Adolescente traz que é necessário o consentimento das partes interessadas para que ocorra a efetiva entrega da tutela jurisdicional, que é de entregar a família substituta a adoção de determinada pessoa.

Neste caso os interessados são a família biológica, para avaliar se os mesmos tem de fato interesse em entregar o filho para a adoção e, se na falta destes, poderão ser ouvidos ainda seus representantes legais, conforme previsão do caput do artigo 45.

O parágrafo primeiro do artigo 45 vem tratando ainda que esta demonstração do consentimento dos pais biológicos são bem relativos, tendo em vista que muitas das vezes estes pais não conseguem ser encontrados, deixando os mesmos a cargos de seus representantes legais ou podendo ainda não deixá-los com ninguém.

Iimportante ressaltar ainda que existem casos em que é imprescindível a oitiva do menor a fim de verificar se o mesmo possui interesse de ser posto naquela família substituta. Para que isso aconteça é necessário que o menor seja maior de doze anos no momento que for colhido seu depoimento em Juízo, conforme previsão legal do artigo 45, parágrafo segundo, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

7 O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM O MENOR:

O artigo 46, do Estatuto da Criança e do Adolescente vem dispondo acerca da necessidade do estágio de convivência entre o menor e a família substituta. Neste caso é importante ressaltar que a norma não vem dispondo acerca da possibilidade do maior de idade precisar passar por este estágio de convivência, mas sim somente as crianças e adolescentes.

Contudo este prazo não é considerado absoluto perante a norma. Em outras palavras, caso o adolescente já estiver sob guarda ou tutela da família substituta este estágio de convivência não será obrigatório, uma vez que presume-se que, devido este liame jurídico entre as partes, tanto o menor quanto a família substituta já possuem uma certa convivência e intimidade entre si. Contudo, com a guarda de fato ocorre de forma divergente, uma vez que esta simples convivência entre as partes, sem qualquer ligação jurídica não faz com que dispense o estágio de convivência da família substituta com o menor, conforme se aufere no parágrafo terceiro do artigo 46: "A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência".[12]

Dispõe o artigo 46, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> §4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. [13]

O estágio de convivência existente é realizado entre as partes sendo devidamente acompanhado por um estudo efetuado pela Justiça da Infância e Juventude, bem como de pessoas especializadas a fim de verificar se este

[12]BRASIL. Lei 8069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 mai. 2013.
[13]BRASIL. Lei 8069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 mai. 2013.

estágio que o menor está passando com sua futura família está sendo benéfico, atendendo sempre o princípio da supremacia dos interesses do menor.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente trabalho teve como principal intuito demonstrar as principais características para que uma pessoa seja considerada adotando e para que seja considerada uma pessoa apta a adotar, bem como as obrigações que podem ser contraídas por ambas as partes.

O instituto da adoção encontra-se em crescente aceitação pela sociedade brasileira, sendo permitido que uma criança ou adolescente tenha acesso a um novo lar, mas também proporcionando com que uma determinada família tenha concretizado o sonho de ter um filho, que por diversos motivos o impedem de completar o laço familiar e afetivo entre si.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. Artigo 226, §3°. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf226a230.htm>. Acesso em: 02 mai. 2013.

BRASIL. Lei 8069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 mai. 2013.

BRASIL. Lei 10406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 mai. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22438095/agreg-no-recurso-extraordinario-re-687432-mg-stf>. Acesso em: 02 mai. 2013.

DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007, p. 429/430.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20977555/apelacao-apl-9058498242009826-sp-9058498-2420098260000-tjsp>. Acesso em: 02 mai. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20977555/apelacao-apl-9058498242009826-sp-9058498-2420098260000-tjsp. Acesso em: 02 mai 2013.